



TEMAS 572 DO STJ - JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, em atenção às Resoluções nº 08/2017 do TJPA e nº 235 do CNJ, responsáveis pela aplicação da sistemática das demandas repetitivas e dos precedentes judiciais, comunica que o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 1.124.552/RS (**Tema 572/STJ**), **pelo rito dos recursos repetitivos**, firmou entendimento no sentido de que **a análise dos juros contratuais utilizados na “Tabela Price” (Sistema francês de amortização) é considerada “matéria de fato”, e não “de direito”, devendo ser realizada prova pericial em cada demanda para a constatação de eventual capitalização.**

Eis a ementa do acórdão paradigma, a saber:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

A **tese jurídica** formada, portanto, é a seguinte:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

*anatocismo), **que é questão de fato e não de direito**, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial”. – Grifo nosso

Após leitura atenta das razões de decidir do paradigma, três pontos merecem destaque por este núcleo especializado: **1)** o STJ entende que a análise da tabela Price constitui matéria de fato, e não de direito, requerendo dilação probatória para se constatar eventual capitalização de juros no caso concreto; **2)** nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), antes da inclusão do art. 15-A na Lei 4.380/64, pela Lei 11.977/09, era vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (modalidade); **3)** Matérias de fato não podem ser tratadas como exclusivamente de direito, sob pena de cerceamento de direito (ex: uma ação revisional de contrato em que se questiona o uso da tabela price não pode ser julgada antecipadamente com base no art. 332 CPC – antigo art. 285-A do CPC/73 -, haja vista a necessidade de realização de prova pericial).

Essas eram as informações a serem prestadas sobre a matéria. Para mais dados referentes ao tema e ao recurso especial, acesse a página dos recursos repetitivos, no site do STJ, ou o próprio site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará¹.

Respeitosamente.

Belém (PA), 06 de abril de 2017.

Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial
(Núcleo de Gerenciamento de Precedentes)

¹ <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recurso-Extraordinarios-e-Especiais/6257-Questoes--Paidegua-.xhtml>